



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.391 - GO (2013/0070468-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO ALVES MOTTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ESTRUTURADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR NOVO CRIME EM COMARCA DIVERSA. DECLINAÇÃO DE NOME FALSO. CUSTÓDIA DEVIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada sobretudo pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

2. A apreensão de grande quantidade de entorpecente apreendido - mais de uma tonelada de maconha - e o fato de ter sido condenado por ser o líder de grupo criminoso organizado e hierarquizado, com diversas subdivisões de tarefas, e que visava a distribuição de drogas na cidade de Itaberaí/GO e região, bem demonstram a necessidade da custódia para garantir a ordem e saúde públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ordem pública merece acautelada ainda porque demonstrada a efetiva periculosidade do apenado, pois seria responsável por planejar a morte de pessoas que suspeitava estar passando informações às autoridades sobre o grupo criminoso, havendo, inclusive, ação penal em seu desfavor em curso pela suposta prática do delito de homicídio em outra comarca.
3. A evasão intencional do distrito da culpa e a declinação de nome diverso quando preso nos autos em exame e por ocasião do cometimento de delito diverso, comprovadamente demonstradas, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva e da negativa de recorrer em liberdade para garantir a aplicação da lei penal, pois bem evidencia que faz o necessário para furtar-se da Justiça.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.391 - GO (2013/0070468-3)

IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO ALVES MOTTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDO ALVES MOTTA contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no *Writ* n.º 8326-69.2013.8.09.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade ao paciente nos autos da ação penal em que findou condenado ao cumprimento de 22 (vinte e dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que o apenado é alvo de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentos concretos e idôneos para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, uma vez que amparado apenas na vedação legal à liberdade provisória aos condenados por crime hediondo ou equiparado, reputando ausentes, na espécie, as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificariam a subsistência da constrição, malferindo o disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 387, parágrafo único, do CPP.

Alega que o paciente respondeu a ação penal em liberdade, haja vista a expedição de alvará de soltura em seu favor pelo Tribunal de origem, em junho de 2012, quando do julgamento de apelação criminal na qual foi declarada a nulidade dos atos processuais referentes à ação penal a que respondia por outro delito, em trâmite perante a 2.^a Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO, e, não havendo mandado de prisão expedido em seu desfavor pelo Juízo da comarca de Itaberaí/GO nos autos do processo-crime em questão, foi colocado em liberdade.

Assevera que assim permaneceu por 7 (sete) meses, período em que compareceu aos atos processuais e ostentou bom comportamento, não podendo o Tribunal impetrado considerá-lo como foragido do distrito da culpa, *"uma vez que sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura se deu através de alvará expedido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de forma lícita", "por culpa da máquina judiciária que não atualizou seu mandado de prisão preventiva" nos autos do processo-crime em exame (fl. 14), tudo a indicar que, solto, não ofereceria risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal.

Observa que o STF teria declarado a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 na parte em que proibia a concessão da liberdade provisória aos acusados pelo cometimento do delito de tráfico de drogas.

Aduz que a gravidade do delito, a reincidência, os antecedentes não consolidados através da coisa julgada, invocados com projeção na personalidade do agente, e mesmo a imposição do regime inicial fechado não seriam argumentos a justificar a segregação cautelar, pois não caracterizariam quaisquer dos motivos legais para a sua decretação.

Ressalta, por fim, que o apenado é tecnicamente primário, pai de família, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, sendo, portanto, desnecessária a medida constritiva extrema, nos termos do art. 59 da Lei de Drogas.

Requeru, liminarmente, que o paciente aguardasse o julgamento deste *writ* solto e, no mérito, pugna pelo direito de recorrer em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando o Juízo singular que a defesa ingressou com apelação, sem apresentar suas razões recursais, e, por encontrar-se em local incerto e não sabido, foi determinada a intimação editalícia do condenado do inteiro teor da sentença condenatória proferida, cujo prazo corria quando chegou a informação da sua prisão em flagrante na comarca de Nerópolis/GO, ocorrida em 2.3.2013, por posse de arma de fogo de uso restrito, oportunidade em que apresentou documentação em nome de terceiro - Fernando de Assis Oliveira -, tendo sido expedida carta precatória de prisão/intimação de sentença ao paciente, a qual se aguarda seja devolvida (fls. 167/169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.
É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.391 - GO (2013/0070468-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que, perante o Juízo da comarca de Itaberaí/GO, o paciente foi denunciado, em 9.8.2011, juntamente com outros 19 (dezenove) corréus, nos autos da Ação Penal n.º 201103230635, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, em razão da operação policial denominada “Pedra Brilhante”, deflagrada a partir de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e empreendida pelo Grupo Especial de Repressão a Narcóticos da Polícia do Estado de Goiás, que deu causa à apreensão de 1.058,900 kg (uma mil e cinquenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha, na posse de Alessandro José Oliveira, cujo destinatário seria FERNANDO ALVES MOTTA (fls. 60).

Tem-se da denúncia, outrossim, que:

A hierarquia da rede associativa mostrou-se rígida, uma vez que identificado o traficante chefe, o denunciado FERNANDO ALVES MOTTA, o qual contava com o auxílio do denunciado OSVALDO RODRIGUES CANDIDO JÚNIOR, seu braço direito, ficando este incumbido de adquirir entorpecentes em quantidades expressivas e repassar para os traficantes pequenos, os quais dispersavam as drogas aos usuários.

[...]

Apurou-se, ainda, que os denunciados ora se organizavam em células independentes, ora de maneira hierarquizada, empreendendo o modus agendi a fim de dificultar a coleta de provas, evitando que especialmente, no evento das prisões, os integrantes menores (traficantes de pequeno porte), não pudessem dar informações sobre os controladores do tráfico em determinada região. (fls. 60)

Das informações do Juízo a quo consta que o paciente foi preso preventivamente no dia 28.6.2011, a denúncia foi ofertada em 9.8.2011 e, apresentada defesa preliminar em seu favor por meio de defensor constituído, não se vislumbrou as hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 167).

Notícia ainda que o réu permaneceu custodiado na unidade de prisão preventiva de Aparecida de Goiânia/GO até que, por equívoco, foi colocado em liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da expedição de alvará de soltura em seu favor em outra ação penal a que responde perante o Juízo de Direito da comarca de Trindade/GO, esclarecendo que tal confusão teria sido *"gerada em razão da dualidade de nomes por ele apresentada na tentativa de suprimir seus antecedentes criminais"*, ressaltando por fim que, *"visto que anteriormente o paciente havia sido colocado em liberdade por ordem em autos diversos, não sendo porém revogada sua ordem de prisão nos presentes, encontrava-se este, desde então, foragido da Justiça"* (fls. 168).

Sobreveio sentença na qual o paciente restou condenado ao cumprimento de 22 (vinte e dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso nos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, oportunidade na qual lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, sob o seguinte fundamento (fls. 109/110):

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade eis que presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar. O crime de tráfico cometido é equiparado a crime hediondo, sendo insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, nos termos do artigo 5º, inc. XLIII, da Constituição da República de 1988 e artigo 2º, da Lei 8.072/90. Não bastassem tais vedações, a Lei de Drogas - 11.343, de 2006 - veda em seu artigo 44 a concessão da liberdade provisória ao crime de tráfico.

Assim, é incabível a liberdade provisória ao crime de tráfico, decorrendo a vedação, além previsão expressa da Lei de regência - 11.343/06 - da própria inafiançabilidade prevista na Constituição da República. Neste sentido, vêm reiteradamente decidindo nossos tribunais, inclusive o STF.

(...)

Não bastasse a vedação legal à concessão de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, numa interpretação sistemática da ordem legal vigente, por certo que também não são cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403, de 2.011, pois o crime de tráfico é de alto potencial de lesividade, merecendo tratamento diferenciado e mais rigoroso, posto que dele advém, sem a menor sombra de dúvidas, 90,00% dos outros crimes praticados neste país, vale dizer: a violência, de modo geral, gira em torno do tráfico de drogas.

Assim a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, tudo isso aliado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do denunciado, conhecido traficante de drogas na região, havendo elementos que demonstram que o denunciado faz do tráfico de drogas um meio de vida. Ademais, vários foram os objetos apreendidos em poder do denunciado, todos sem comprovação de origem lícita e incompatíveis com a profissão e renda declaradas. Não bastasse isso, o mesmo respondeu preso a todo o trâmite processual, não fazendo sentido que, agora, com a sentença de condenação, o mesmo seja posto em liberdade.

Saliento ter sido indevida soltura do acusado Fernando Alves Mota, não obstante o alvará de fl. 1.730 dos autos, posto que fora colocado em liberdade tão somente por não ter sido atualizado seu mandado de prisão preventiva junto ao banco nacional de mandados de prisão.

O defensor constituído do apenado apresentou, tempestivamente, recurso de apelação, sem as respectivas razões, e, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se edital para a sua intimação quanto à sentença condenatória (fls. 168).

Das informações do togado singular tem-se por fim que o condenado foi preso em flagrante na comarca de Nerópolis/GO, por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, razão pela qual foi expedida carta precatória para a sua intimação pessoal no tocante à condenação (fls. 168).

Buscando o direito de recorrer em liberdade, a defesa de FERNANDO impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada, tendo o Tribunal *a quo* consignado o que segue (fls. 40/48):

In casu, já proferida a sentença.

Portanto, provada a materialidade do delito e presentes os indícios da autoria. Por essa razão, para a decretação da prisão cautelar, o nobre Dirigente Processual amparou-se em fatos concretos, demonstrados na necessidade de permanecer o paciente segregado.

A propósito, transcrevo trecho da sentença que evidencia a periculosidade e gravidade real do caso, no qual o paciente, dentre os dezenove condenados, ocupava o ápice da organização criminosa:

“(...) Ocupava o ápice do organograma do grupo criminoso, o qual agia na distribuição de drogas em Itaberaí e diversas outras cidades da região. Seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes não são bons, haja vista ostentar condenação criminal, em execução (...); com relação à sua conduta social pode ser valorada negativamente, haja vista **responder por crime de homicídio (...), não tendo ocupação lícita comprovada e usava de nome falso; sua personalidade tão pouco lhe é favorável, demonstrando ser pessoa fria, **de alta periculosidade, tendo inclusive encomendado a morte de pessoas supostamente deladoras do esquema (...)** a natureza das drogas apreendidas, **mais de 1 (uma) tonelada**, pesam em desfavor do acusado, devendo a pena base ficar acima do mínimo legal (...)" (f.66/67) Grifei**

E ainda:

"Esquematizou uma grande rede de distribuição de drogas não só na cidade de Itaberaí, mas também em Inhumas e Itapuranga-GO e outras. Só na apreensão que a polícia conseguiu êxito, foi encontrada **mais de 1 (uma) tonelada de maconha (...) Sua rede associativa introduzia drogas dentro do presídio de Itaberaí, deturpando a ordem interna e externa (...)" (f. 68). Grifei**

Não obstante, o paciente está foragido. É sabido, aliás, que a simples fuga do acusado do distrito da culpa é motivo suficiente à sua segregação, por configurar o *periculum libertatis* que autoriza o decreto cautelar, com o fim de se assegurar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

(...) o direito de apelar solto, previsto pelo artigo 59 da Lei de Drogas, pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade, inexistência de antecedentes e ter o paciente respondido, em liberdade, à ação penal contra ele deflagrada. Tais requisitos, cumulativamente, não ocorrem na hipótese.

O modo concreto como os fatos ocorreram, com a apreensão de grande quantidade de drogas, denota a necessidade de acautelamento provisório do paciente para a garantia da ordem pública. Não há que se falar em fundamentação genérica da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

(...)

De tal sorte, não restou configurado o constrangimento ilegal passível de ser sanado via *habeas corpus*, haja vista que foi negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, em decisão fundamentada. Máxime porque se trata de paciente que permaneceu preso durante a instrução criminal e não ocorreu fato novo, relevante, capaz de mudar a deflexão decisória.

Não se olvida que a jurisprudência vem consolidando o entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrado em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedado mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

É certo também, por outro lado, que inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, não obstante a decisão do Juízo Singular tenha se fundado na vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a custódia cautelar encontra-se justificada **também** nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais foi condenado o paciente.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, através da denominada operação "Pedra Brilhante", empreendida pelo Grupo de Repressão a Narcóticos do Estado de Goiás, apurou-se a existência de um grupo organizado e hierarquizado, com diversas subdivisões de tarefas para distribuição de entorpecentes na cidade de Itaberaí/GO e região, inclusive no interior do estabelecimento prisional local, chefiada pelo ora paciente, que seria o responsável pela aquisição da droga que provinha de outras cidades e estados e sua distribuição a traficantes menores, que se encarregavam de disseminar os entorpecentes naquela cidade e regiões vizinhas.

O Juízo de origem salientou na condenação que o paciente "*ocupava o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ápice da rede associativa, tendo residência em Itapuranga/GO", exercendo função "essencialmente administrativa e de pouco contato físico com a droga", destacando que seria "tido como o de mais alta periculosidade, inclusive tramando a morte de pessoas que suspeitava estar passando informações do grupo criminoso", havendo, inclusive, ação penal em seu desfavor em curso pela suposta prática do delito de homicídio em outra comarca, o que demonstraria a sua **efetiva periculosidade** (fls. 94).*

No édito condenatório consta, ainda, que *"Osvaldo e Fernando faziam preparação de drogas juntos e já chegaram a adquirir drogas oriunda do Paraguai", e que o paciente se identificava com sobrenomes diferentes, quando preso, tudo visando dificultar seu reconhecimento (fls. 94).*

Não fosse por isso, a **quantidade do entorpecente - mais de 1 tonelada de maconha** - apreendido em poder do corréu, também membro da associação criminosa, que para transportar a droga no início recebia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), depois elevada para 10% (dez por cento) do valor do tóxico transportado (sentença - fls. 86), e que apurou-se teria como destinatário FERNANDO, já que foi por ele encomendada, são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações em que condenado o agente e a sua periculosidade social, ressaltando-se que a droga seria distribuída na comunidade e dentro de estabelecimento prisional de Itaberaí/GO, deturpando a ordem interna e externa, conforme ressaltado pela autoridade apontada como coatora no acórdão impugnado.

Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).

2. In casu, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem DENEGADA. (HC 101717/PA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 07/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-01 PP-00039)

Deste Superior Tribunal de Justiça, em idêntica direção:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, há maior reprovabilidade na conduta do paciente que, segundo a sentença, é participante ativo de organização criminosa voltada à mercancia de grande quantidade de substância entorpecente (dois quilos de cocaína no caso concreto).

3. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade de perenizar o encarceramento cautelar (o paciente não ficou preso durante toda a instrução, juntamente com os outros condenados, porque estava foragido), para assegurar a ordem pública, em face da concreta gravidade da conduta.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via.

5. Writ não conhecido.

(HC 218.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia cautelar, mesmo após a sentença condenatória mantida em segundo grau e sem trânsito em julgado, só pode ser implementada se concreta e devidamente fundamentada, à luz de uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se pôr em xeque o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade quando verificada a considerável quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (52,83 g de crack) e a existência de elementos concretos que evidenciam a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente foi preso em flagrante em 1º/6/2006 e em 21/5/2007 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e se encontra cumprindo reprimenda que lhe foi imposta nos autos de outra ação penal, pela prática de crime contra o patrimônio.

(...)

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 34.437/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 07/06/2013)

Ademais, constata-se que o paciente **permaneceu foragido** desde a data em que foi colocado em liberdade por alvará de soltura expedido em outra ação penal a que responde perante o Juízo de Direito da comarca de Trindade/GO, somente não permanecendo aqui segregado em razão de equívoco quanto à existência de mandado de prisão em seu desfavor no processo objeto deste *writ*, dada a dualidade de nomes por ele apresentada, o que demonstra a necessidade do enclausuramento também para o **asseguramento da aplicação da lei penal**.

Sublinhe-se que, conforme informado pelo Juízo singular, o condenado somente foi novamente encontrado e encarcerado nos autos do processo-crime em exame em razão de ter sido preso em flagrante em comarca diversa (Nerópolis/GO) pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, oportunidade na qual, mais uma vez, teria se identificado com nome diverso, qual seja, FERNANDO DE ASSIS OLIVEIRA (fls. 168).

Nesse contexto, e não obstante entendimentos divergentes sobre o tema, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do agente, porquanto, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão intencional do distrito da culpa e a declinação de nome diverso quando preso nos autos em exame e por ocasião do cometimento de delito diverso, comprovadamente demonstradas, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois evidencia que faz o necessário para se furtar da Justiça.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE. VIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EVASÃO E DECLINAÇÃO DE ENDEREÇOS FALSOS. ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA A DEMORA NA MARCHA PROCESSUAL. FEITO RAZOAVELMENTE COMPLEXO (QUATRO APELANTES) E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO APÓS UM ANO DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. PACIENTE CUSTODIADO HÁ APROXIMADAMENTE SETE MESES. APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. [...]

3. No caso dos autos, inexistente constrangimento ilegal manifesto à liberdade de locomoção do paciente, pois, além de a prisão cautelar estar devidamente fundamentada em dado concreto que demonstra a intenção do paciente em se furtar à aplicação da lei penal (fuga e declinação de endereços falsos), inexistente, no presente momento, coação ilegal por excesso de prazo para o julgamento da apelação, visto que se trata de feito aparentemente complexo (quatro apelantes com defensores distintos), com contribuição da defesa para a demora no impulsionamento do recurso, tendo o mandado de prisão expedido contra o paciente, em razão da decretação da segregação cautelar na sentença condenatória, proferida no dia 16/12/2010, sido cumprido somente em 13/4/2012, mais de um ano após a distribuição do recurso de apelação, que ocorreu em 5/4/2011.

4. Ordem não conhecida, com recomendação de celeridade no julgamento da Apelação n. 2011.3.006542-3.

(HC 200.500/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012)

Diante do exposto, ausente ilegalidade a ser reparada de ofício por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, por manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0070468-3

HC 266.391 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1476019420018090051 200191476013 201103230535 201390083268
3230538220118090079 83266920138090000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FERNANDO ALVES MOTTA (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS EMILIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO VALENTINO FERREIRA
CORRÉU	: RENATO LAGARES DOS SANTOS
CORRÉU	: DUILIO FARIA UTIM
CORRÉU	: BELARMINO SOARES DA SILVA FILHO
CORRÉU	: OSVALDO RODRIGUES CÂNDIDO JÚNIOR
CORRÉU	: DANIEL DIONÍSIO DA SILVA
CORRÉU	: REGINALDO NUNES DE LIMA
CORRÉU	: DIEGO D'AVILA CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: WASTER NUNES RESENDE
CORRÉU	: ROSILENE DA SILVA
CORRÉU	: LUZIA MARIA VINHAL
CORRÉU	: CLEITON FERREIRA PERES
CORRÉU	: SINOMAR FERNANDES DA COSTA
CORRÉU	: ELAICE DIVINA FARIA
CORRÉU	: KATIA PEREIRA SOARES
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: MARCONDES DIVINO DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA DE FÁTIMA GODOI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.